



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.263 - SP (2018/0145356-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
AGRAVADO : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609
MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE CAUSADO POR EMPREGADO. ART. 932, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONDUÇÃO EM RAZÃO DO TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.263 - SP (2018/0145356-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA em face da decisão de fls. 1.708/1.711 e-STJ, que negou provimento ao seu recurso especial.

O agravante afirma que não buscou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a correta aplicação do art. 932, III, do Código Civil. Sustenta que, analisando o grau de culpa do NAG, o valor da indenização foi estabelecido em partamar excessivo, merecendo redução. Requer que os juros de mora sejam contados a partir da fixação do valor da indenização.

Impugnação às fls. 1.788/1.790 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.263 - SP (2018/0145356-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
AGRAVADO : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609
MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE CAUSADO POR EMPREGADO. ART. 932, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONDUÇÃO EM RAZÃO DO TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto por NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA em face de acórdão assim ementado:

Civil. Ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de veículo de via terrestre. Sentença de parcial procedência em relação a dois dos réus e de improcedência quanto ao terceiro. Pretensão à reforma manifestada pelos autores e pelos réus condenados. Procedência da ação indenizatória que se impõe, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra, com segurança, quem foi o responsável pelo evento danoso. Responsabilidade do condutor que tem como consequência: (i) a responsabilidade de seu espólio (e, ultimada a partilha, dos herdeiros); (ii) do empregador, porquanto o evento danoso ocorreu em razão do exercício do trabalho; e (iii) da proprietária do veículo, incidindo, quanto a esta, a Súmula 492 do C. Supremo Tribunal Federal. A morte de familiar em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para valor correspondente a 200 (duzentos) salários para cada um dos autores. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que impõe o depósito em conta judicial da parte devida ao coautor menor a título de compensação do dano moral. Pensão mensal que deve ser calculada com base no salário efetivamente percebido pela vítima, comprovado nos autos, e não no salário mínimo. Recebimento de benefício previdenciário que não tem reflexo algum sobre a pensão mensal por ato ilícito, à vista da natureza distinta das verbas. Impossibilidade de inclusão do FGTS na base de cálculo da pensão mensal, tendo em vista sua natureza indenizatória. Termo final da pensão mensal que deve ser fixada tendo em vista a expectativa de vida da vítima, tomando por base dados do IBGE, alcançando, no caso concreto, 73,6 anos. Cálculo do valor da pensão da mensal que leva em conta o salário mínimo ao tempo da sentença, nos termos da Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal. Havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, devida é a constituição do capital, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 313 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a possibilidade de inclusão do beneficiário em folha de pagamento. Responsabilidade pelo pagamento dos danos decorrentes do ato ilícito praticado pelo de cujus que se transmite aos herdeiros, observados o acréscimo patrimonial decorrente do recebimento da herança (forças da herança e respectivos quinhões). RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

A parte recorrente, ora agravante, sustentou que o empregado estava dirigindo o veículo fora do horário de trabalho, o que afasta a responsabilidade do empregador; que o valor dos danos morais é muito elevado, merecendo ser reduzido; e que os juros de mora devem ser contados a partir da fixação do valor da indenização.

Relativamente à alegação de inaplicabilidade do art. 932 do Código Civil, consta o seguinte do voto condutor do acórdão estadual:

De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código Civil, é também responsável pela reparação civil -"o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" (sem grifo no original).

(...)

No caso concreto, o acidente de trânsito não ocorreu no exercício do trabalho, mas é inegável que se deu "em razão dele", como pontuou a Procuradoria Geral de Justiça: "a circunstância do acidente ter ocorrido fora do horário de expediente não altera o liame de responsabilidade, uma vez que Sérgio atuava em trabalho externo, exercia o cargo de diretor e saiu da sede, da empresa, em Divinópolis, retornando para sua residência no litoral, conforme consta dos depoimentos das testemunhas Eloah, André, Daniela e Laércio gls. 531 /533, 537/538, 599 e 699" (fls. 1.020).

Súmula 7.

Com efeito, o entendimento segundo o qual o fato ilícito se subsume à norma do art. 932, III, do CC foi obtido pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Com pertinência ao valor indenizatório arbitrado, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Assim, não se mostra exorbitante a fixação da indenização em duzentos salários mínimos - equivalente a R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), quando da prolação do acórdão, em 24.5.2006 - para cada um dos autores, a ser suportada solidariamente pelos três réus, em razão dos danos morais sofridos pelos recorridos, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Finalmente, os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0145356-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.748.263 / SP

Números Origem: 00009983020118260568 9983020118260568

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132 MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
RECORRIDO	: J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: L DE S S (MENOR)
ADVOGADO	: ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
RECORRIDO	: SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
RECORRIDO	: UNIDAS S.A
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521 SYLVIE BOECHAT - SP151271 EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874 AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609 MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
AGRAVANTE	: SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
AGRAVANTE	: UNIDAS S.A
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521 SYLVIE BOECHAT - SP151271 EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874 AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609 MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
AGRAVADO : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609
MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.